



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039219-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VAGNER F. DE SOUZA, é agravado HENRIQUE HOLUBOVSKI PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2039219-15.2025.8.26.0000

Agravante: Vagner F. de Souza

Agravado: Henrique Holubovski Pereira da Silva

Nº na origem: 1001152-91.2023.8.26.0606

Voto nº 20.999

EMENTA

Justiça gratuita – Indeferimento – Confirmação – Exame dos documentos apresentados pela parte agravante – Constatação da ausência da hipossuficiência financeira alegada – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª RAJs, que, em sede de ação cominatória e indenizatória, indeferiu requerimento de gratuidade processual formulado pelo agravante (requerido), determinando o pagamento da primeira parcela de sua cota parte dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 251/252 dos autos de origem).

O agravante afirma ser empresário individual e sustenta não ter condições de arcar com honorários periciais e demais custas processuais. Alega que o fato de ser “pessoa jurídica” não impede, nos termos da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício postulado. Finaliza, requerendo a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida para que a gratuidade processual seja deferida (fls. 01/06).

Foi concedida gratuidade processual ao agravante, para o fim de viabilizar o processamento deste recurso, possibilitando o acesso a esta segunda instância, assim como

deferido efeito suspensivo (fls. 45/46).

O agravado, em contraminuta, destaca que foi determinada a realização de prova pericial de ofício, com redução de honorários periciais (R\$ 3.456,00 - três mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais - para cada qual), por serem ambas as partes empresas de pequeno porte, tendo o recorrente apresentado pedido de gratuidade sob alegação de não possuir condições financeiras para custear a defesa de seu interesse em Juízo. Sustenta que o agravante não apresentou todos os documentos determinados em primeira instância, assim como não apresentou extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, já que há chaves “PIX” cadastradas em conta de outra instituição financeira (Nubank). Aduz que o recorrente possui mais de uma unidade comercial, com loja eletrônica qualificadas como “Mercado Livre Gold”, cuja classificação é concedida pela plataforma digital para faturamento entre R\$ 118.400,00 (cento e dezoito mil e quatrocentos reais) a R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais) por trimestre. Pugna pelo desprovinimento do recurso e junta documentos (fls. 157/163).

O agravante, em sua contraminuta, pode se manifestar sobre os argumentos e documentos apresentados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravado ajuizou ação cominatória e indenizatória em face da empresa agravante, alegando, em apertada síntese, que a ré mantém o logotipo do autor em anúncios de plataformas “marketplace”, violando sua propriedade marcária. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo uso indevido da marca “HPLASTICOS”, assim como indenização por danos materiais pela prática de concorrência desleal e uso indevido das fotografias autorais, além de ser condenada a “cessar imediatamente a divulgação digital das fotografias e o uso da marca nas plataformas de marketplace ” (fls. 01/11 dos autos de origem).

A ré, em contestação, afirma ser “empresa de pequeno porte que ora busca imagens online via site GOOGLE, ora efetua fotografias de produtos para comercialização. Salienta-se que, nas fotografias/imagens divulgadas pela requerida não consta qualquer logotipo/logomarca da autora”, destacando que a autora apenas comprovou titularidade da marca, mas não comprovou registro de imagens ou fotografias, tendo a imagem enfocada caído em domínio público. Pede a improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 109/116 dos autos de origem).

Após réplica e manifestações acerca de provas, as partes foram intimadas quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, e, ante manifestação do autor, intimado, apresentou proposta escrita, a qual restou recusada pela ré.

Em decisão saneadora, foi fixada, como ponto controvertido, a “verificação se a ré violou a marca da autora e praticou concorrência desleal em decorrência do uso não autorizado de fotografias elaboradas pela autora, alegadamente protegidas por direito autoral” e determinada produção de prova pericial, assim como pagamento de adiantamento de honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte (fls. 155/157 dos autos de origem).

Foram apresentados quesitos e, após impugnações à proposta de honorários periciais, o Perito Judicial nomeado apresentou nova proposta, tendo o autor comprovado pagamento de metade do valor, ao passo que a ré, afirmando não possuir condições financeiras, pediu que o pagamento seja suportado integralmente pelo autor.

A ré, intimada a apresentar documentos tendentes a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, juntou consultas de protestos e termos de adesão a parcelamento de débitos fiscais (fls. 198/206 dos autos de origem).

A requerida foi intimada a apresentar documentos “(i) Para pessoa física: a) cópia das

últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretariada Receita Federal. (ii) Para pessoa jurídica: a) cópia da última declaração IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) ou ECF (Escrituração Financeira Contábil); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); ou DSPJ (Declaração Simplificada da PJ inativa) e DEFIS (Declaração de Informações)”, tendo sido esclarecida, por ser analisada a situação de uma empresa individual, a necessidade de apresentação de documentos atinentes às pessoas física e jurídica (fls. 213/214 dos autos de origem).

A parte ré exibiu cópias de extratos bancários, faturas de cartão de crédito e declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 217/250 dos autos de origem).

E, a decisão recorrida, repete-se, indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, recorrendo, irresignada, a parte ré.

Apreciado o pleito recursal, cabe mencionar que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A gratuidade processual constitui uma garantia individual, mas se impõe também a real necessidade; e, atestada a hipossuficiência, defere-se o benefício.

Em se cuidando de pessoa física, a confirmação da hipossuficiência econômico-financeira pode ser feita, de início, a partir de uma presunção relativa, admitido, dado o texto do §3º do artigo 99 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 4º da Lei 1060/1950), fato provável tido como verídico.

Na espécie, o agravante apenas afirmou não possuir condições financeiras para pagar

valor de honorários periciais, mas sequer apresentou declaração de hipossuficiência, tendo juntado cópia de da última declaração de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito.

Pelo que se extrai dos documentos, o recorrente apresentou cópias de extratos bancários da Conta nº 01.003170-6, mas, a partir da análise dos lançamentos, é possível constatar que o recorrente mantém uma outra conta, havendo movimentação de “PIX” recebido e enviado para Vagner Ferreira de Souza, sem que os respectivos extratos tenham sido juntados, demonstrando indícios de que o recorrente não forneceu toda a documentação necessária para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, o autor afirmou que o recorrente possui outras unidades comerciais, além de classificação de loja “Gold” na plataforma digital, que exige, em contraste com a hipossuficiência alegada, um faturamento mínimo para tal classificação, o que não foi impugnado pelo recorrente, apesar de lhe ter sido oportunizada manifestação após contraminuta.

Na espécie, os dados extraídos da documentação analisada, consideradas as constatações acima referenciadas e somado, inclusive, o teor da demanda ajuizada, não se coadunam com a gratuidade, dando indícios seguros de que a decisão agravada está correta e muito bem fundamentada.

Nada há, em suma, para ser alterado na decisão atacada.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator